



LEI COMPLEMENTAR N.

0207 , DE 07 DE *julho*

DE 2015.

Altera a Lei Complementar n. 179/2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o atual inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar n. 179, de 19 de dezembro de 2014, renumerado para inciso VII, da seguinte forma:

“Art. 3º.....
.....
VII — outras receitas admitidas em lei.”

Art. 2º Os arts. 7º e 9º da Lei Complementar n. 179, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias dos projetos relacionados ao desenvolvimento econômico do Município desenvolvidos no Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.”
.....
.....

“Art. 9º As funções de Coordenador, remuneração equivalente à simbologia DNS-1; de Contador, remuneração equivalente à simbologia DAS-1; e de Tesoureiro, remuneração equivalente à simbologia DAS-3, criadas pela Lei Municipal n. 8.068, de 08 de outubro de 1997, ficam transformadas nos cargos de provimento em comissão de Coordenador, simbologia DNS-1; Contador, simbologia DAS-1; Tesoureiro, simbologia DAS-3.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 07 de *julho* de 2015.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

FORTALEZA, 17 DE JULHO DE 2015

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 4

trário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de julho de 2015. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR N° 0207, DE 07 DE JULHO DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 179/2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Fica o atual inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 179, de 19 de dezembro de 2014, renumerado para inciso VII, da seguinte forma: "Art. 3º -
..... VII - Outras receitas admitidas em lei." Art. 2º - Os arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 179, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias dos projetos relacionados ao desenvolvimento econômico do Município desenvolvidos no Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente."
..... "Art. 9º - As funções de Coordenador, remuneração equivalente à simbologia DNS-1; de Contador, remuneração equivalente à simbologia DAS-1; e de Tesoureiro, remuneração equivalente à simbologia DAS-3, criadas pela Lei Municipal nº 8.068, de 08 de outubro de 1997, ficam transformadas nos cargos de provimento em comissão de Coordenador, simbologia DNS-1; Contador, simbologia DAS-1; Tesoureiro, simbologia DAS-3." Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de julho de 2015. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR N° 0208, DE 15 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, cria o Licenciamento Ambiental Simplificado, o Licenciamento por Autodeclaração, a Ficha de Caracterização, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Licenciamento Ambiental no Município de Fortaleza, estabelecendo critérios, parâmetros e custos aplicados ao processo de licenciamento e dá outras providências. Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições: I - Área de Interesse Ambiental: inclui as Unidades de Conservação - UC estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Áreas de Preservação Permanente - APP estabelecidas na Lei nº 12.651/2012, Áreas Verdes instituídas por Decretos Estaduais ou Municipais e Zonas de Preservação Ambiental; II - Auditoria Ambiental: processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências de auditoria para determinar se as atividades, obras, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais específicas ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria; III - Autorização Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não

impliquem instalações permanentes; IV - Construção Civil: é a construção, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, referente a empreendimentos imobiliários; V - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida onde conste minimamente um diagnóstico ambiental, análise de impactos e medidas mitigadoras; VI - Estação de Tratamento de Esgoto - ETE: é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que, através de processos físicos, químicos ou biológicos, removem as cargas poluentes do esgoto devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental; VII - Ficha de Caracterização das Atividades: documento de preenchimento obrigatório no qual serão informadas as principais características da atividade a ser licenciada, bem como os aspectos ambientais envolvidos, destinando-se a instruir o processo de licenciamento ou de isenção ambiental e a subsidiar sua análise, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas; VIII - Ficha de Caracterização dos Empreendimentos da Construção Civil: documento de preenchimento obrigatório, que instruirá o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos da Construção Civil, servindo de parâmetro para o acompanhamento e fiscalização das obras, no qual serão informados a localização do empreendimento, a justificativa da implantação do projeto, o porte da obra, a tecnologia utilizada e os principais aspectos ambientais envolvidos, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas; IX - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais; X - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação, e ampliação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; XI - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; XII - Licença Prévia (L.P.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento; XIII - Licença de Instalação (L.I.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; XIV - Licença de Operação (L.O.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação; XV - Licença Simplificada para Construção Civil: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova ambientalmente a localização e a implantação de obras ou empreendimentos, estabelecendo as condições e medidas de controle